



**CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE**  
**CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS**

CGC: 11.412.103/0001-85

13ª legislatura - 2014

**LEI Nº 349/2014.**

**EMENTA: Dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores estatutários ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo de GARI e dá outras providências.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE CEDRO, ESTADO DE PERNAMBUCO APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 376/2014 E EU JOSENILDO LEITE SOARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Adicional de Insalubridade e o Adicional de Periculosidade para os Servidores Públicos que ocupem o cargo de provimento efetivo de GARI, na forma e condições definidas nesta Lei.

**Art. 2º** - Atividades e operações insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-15 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego; Perigosas são aquelas definidas de acordo com a Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e NR-16 da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 3º** - O direito à percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores indicados no Artigo 1º está condicionado à constatação de que no exercício de suas funções ou atividades, não ocasional e de forma habitual e permanente, estão comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º desta Lei, através de Laudo Pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, o qual indicará os casos em que cabe tal pagamento, apurando o grau devido



**CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE**  
**CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS**

CGC: 11.412.103/0001-85

13ª legislatura - 2014

**Art. 4º** - O exercício de trabalhos em condições insalubres ou perigosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente, assegura ao servidor a percepção de adicional, segundo os graus e valores:

- I - grau de exposição mínimo de insalubridade: 20% (vinte por cento);
- II - grau de exposição médio de insalubridade: 22 % (vinte e dois por cento);
- III - grau de exposição máximo de insalubridade: 24% (vinte e quatro por cento); e
- IV - periculosidade: 20% (vinte por cento).

**Parágrafo-único** – O valor do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade será calculado sobre o vencimento base do servidor, com a aplicação dos percentuais correspondentes aos respectivos graus, conforme definido neste artigo.

**Art. 5º** - O pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade somente ocorrerá após requerimento expresso do servidor e confecção do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, emitido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Médico do Trabalho, que recomendará o seu deferimento ou indeferimento.

**Parágrafo-único** - Os efeitos financeiros da concessão do adicional de Insalubridade ou periculosidade serão retroativos à data de protocolização do requerimento.

**Art. 6º** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres ou perigosas por período superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

- I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
- II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE  
CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS

CGC: 11.412.103/0001-85

13ª legislatura - 2014

**III** - quando detectado pela fiscalização competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

**Art. 8º** - No caso dos Artigos 6º e 7º, havendo mudança de atividade com redução do grau de exposição à insalubridade, nos termos desta lei, o servidor fará jus ao recebimento do novo percentual.

**§ 1º** - Exercendo o servidor nova atividade que importe em aumento do grau de insalubridade, proceder-se-á na forma estabelecida para a concessão inicial do benefício.

**§ 2º** - é atribuição do superior hierárquico do servidor a comunicação à Gerência de Recursos Humanos das alterações de que tratam este artigo.

**Art. 9º** - É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, fazendo jus o servidor perceber aquele de maior valor.

**Art. 10** - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

**Art. 11** – Os adicionais criados por esta lei integrarão o salário-de-contribuição do servidor, constituindo base de cálculo para as contribuições previdenciárias e repercutirão na concessão de benefícios previdenciários de acordo com as regras constitucionais e legais específicas.

**Art. 12** – Os adicionais criados por esta lei não poderão servir de complemento salarial para o fim de garantir o direito previsto no Art. 7º, Inciso IV da Constituição Federal, de modo que serão incluídos nos vencimentos do servidor após lhe ter sido observada a garantia do salário-mínimo nacional.

**Art. 13** - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO - PE**  
**CASA MIGUEL RUFINO DOS SANTOS**

CGC: 11.412.103/0001-85

13ª legislatura - 2014

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JULHO DE 2014.**

JOSENILDO LEITE SOARES  
Prefeito

---

**JOSENILDO LEITE SOARES**  
**Prefeito Municipal**